

Acórdão: 14.411/00/1^a
Impugnação: 40.10057427-81
Impugnante: Francisco Godoy Netto
Coobrigado: Welder Gonçalves de Carvalho
Advogado: Alexandre Filádelfo da Silva/Outra
PTA/AI: 02.000155474-81
CPF: 044.189.809-20(Autuado) e 035.061.036-36
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Falta de Aposição de Selo Fiscal - Irregularidade abalizada no artigo 102 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º da Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás. A Nota Fiscal nº 000181 foi considerada inidônea para acobertar a operação, por força do artigo 5º, da citada Instrução Normativa. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000181, de sua emissão, que não continha o Selo Fiscal de Trânsito, previsto no artigo 4º, da Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás, sendo assim a mesma foi considerada inidônea para acobertar a operação, por força do artigo 5º, da citada Instrução Normativa.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 30/34, aos seguintes fundamentos:

- sustenta não ter infringido a legislação tributária e que, por esse motivo, o presente feito fiscal deve ser extinto;

- alega que a afixação do selo de transporte não foi realizada por motivo alheio à sua vontade, pois, na data em que as mercadorias estavam sob transporte (28/11/99), o único posto fiscal existente entre o local de remessa das mesmas e a fronteira do Estado de Goiás permaneceu fechado, o que impossibilitou a selagem;

- o remetente e o transportador procederam com a obrigação que lhes era devida, ou seja, dirigir-se até o primeiro posto fiscal e selar a Nota de Transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, se o selo não foi afixado naquele documento fiscal, foi por total responsabilidade da Fazenda Pública de Goiás, que não manteve o posto fiscal em operação;

- acrescenta que, da declaração prestada pelo Delegado da Delegacia Fiscal de Catalão (Goiás), depreende-se que a Nota Fiscal, objeto da autuação em tela, somente não foi selada porque o Posto Fiscal, que haveria de fazê-lo, encontrava-se fechado na data do respectivo transporte;

- o imposto devido, foi epigrafado na Nota Fiscal em relevo, escriturado no livro próprio e abatido na apuração mensal do débito e crédito;

- contudo, segundo o princípio da eventualidade, aproveita para sustentar que o muito que se poderia chegar, no caso em foco, seria o reconhecimento de que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais não tem interesse legítimo em aplicar as multas numeradas no Auto de Infração;

- não houve infração à legislação tributária do Estado de Minas Gerais, visto que o documento fiscal encontrava-se em conformidade com o RICMS/MG;

- em conclusão, alega que exclui-se do fisco mineiro as funções de fiscalizar procedimentos exigidos em outros Estados e privativos dos mesmos, cabendo-lhe, tão somente, verificar a adoção, pelos contribuintes, das regras em vigor neste Estado-membro.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 39/43 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a alegação do Impugnante de que não pôde selar a Nota Fiscal por estar o posto fiscal fechado não o socorre, pois a Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás, elege a AGENFA da circunscrição do remetente como agente fixador do Selo Fiscal (artigo 3º, inciso II) e não o posto fiscal;

- cita artigos da Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás, bem como dispositivos da legislação do ICMS daquele Estado;

- o ilícito fiscal foi legitimamente formalizado, visto que a Nota Fiscal em tela, considerada inidônea em sua origem, é inidônea em qualquer lugar do país, portanto não é documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria;

- contrapondo-se à alegação da Autuada de escrituração da referida Nota Fiscal, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade, sustenta que tanto a já citada Instrução Normativa, quanto o RICMS/GO estipulam que apenas por Processo Tributário Administrativo e comprovação inequívoca poderá ser afastada a inidoneidade do documento, o que não ocorreu;

- cita os artigos 100, inciso IV e 102, ambos do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 000181, de sua emissão, que não continha o Selo Fiscal de Trânsito, previsto no artigo 4º, da Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás, sendo assim a mesma foi considerada inidônea para acobertar a operação, por força do artigo 5º, da citada Instrução Normativa.

Das Preliminares

Tendo em vista que a Impugnação é o momento adequado para que a defesa rebata as imputações fiscais a que fora submetida, assiste à mesma, em observância ao princípio da eventualidade, a faculdade de não apenas alegar toda a matéria de defesa, mas, também, de comprovar suas alegações.

Neste sentido, procedendo-se à análise dos autos, temos que o mesmo não utilizou seu direito à defesa, ou seja, não apresentou Impugnação ao Auto de Infração, sendo assim conclui-se por legítimo o lançamento contra ele efetuado.

Do Mérito

Tendo em vista que o Contribuinte fora autuado por apresentar documento fiscal considerado inidôneo, nos termos da Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás e que, portanto, as mercadorias estavam desacobertadas, tal norma é que trará subsídios para o deslinde da controvérsia.

Neste sentido, é de suma importância a explicitação de alguns dispositivos da citada Instrução Normativa:

“Art. 1º - Fica instituído o documento de controle denominado Selo Fiscal de Trânsito, conforme modelo e especificações constantes dos Anexos I e II, respectivamente, cuja utilização objetiva conferir autenticidade à operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Art. 2º O Selo Fiscal de Trânsito será utilizado nas seguintes operações:

.....

III - interestadual, nas saídas de:

.....

c) milho em grãos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Art. 3º - O Selo Fiscal de Trânsito será afixado:

.....
II - pela AGENFA em cuja circunscrição localizar-se o estabelecimento remetente dos produtos enumerados no inciso I e nas alíneas "b", "c", "e" e "i" do inciso III do artigo anterior, nas operações ali indicadas, à vista de todas as vias da nota fiscal respectiva, devidamente preenchida, inclusive nas remessas para venda fora do estabelecimento.

Art. 4º - A utilização do Selo Fiscal de Trânsito obedecerá o seguinte:

.....
II - na situação de que trata o inciso II do art. 3º, o selo será fixado na 1ª via pertencente ao Fisco de Goiás da nota fiscal correspondente;

.....
§ 1º Nos casos mencionados neste artigo, deverá, ainda, ser apostado sobre a nota fiscal o carimbo padronizado, pertencente ao funcionário responsável, bem como sua assinatura ou, na falta daquele carimbo, o pertencente à repartição, acompanhado da assinatura e do número da matrícula do servidor.

Art. 5º - Considera-se inidônea, para todos os efeitos fiscais, a nota fiscal relativa à operação interna ou interestadual, com qualquer dos produtos mencionados no art. 2º desta instrução, nas situações ali indicadas, em que não estiver afixado o Selo Fiscal de Trânsito, observado o previsto no seu parágrafo único.

Parágrafo único. A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada mediante processo administrativo tributário, em que o destinatário ou remetente do produto, conforme o caso, comprove, de forma inequívoca, que a falta do Selo Fiscal de Trânsito não importou em falta de pagamento total ou parcial do ICMS.

..... (grifos nossos)

Dos documentos acostados à fl. 05, ou seja, a Nota Fiscal n.º 000181, depreende-se que a operação em tela é a de transporte interestadual de milho em grãos, portanto sob a égide da Instrução Normativa n.º 268/96.

Extrai-se, ainda, que, de fato, conforme defende a fiscalização, os referidos documentos não contém o Selo Fiscal de Trânsito, que segundo a legislação tributária explicitada deveria estar presente nos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio autuado assim reconhece e alega não ter procedido à selagem, visto que o único posto fiscal existente entre o local de remessa das mercadorias e a fronteira do Estado de Goiás permaneceu fechado. Contudo, a Instrução Normativa n.º 268/96, do Estado de Goiás, elege a AGENFA da circunscrição do remetente como agente fixador do Selo Fiscal (artigo 3º, inciso II) e não o posto fiscal.

Desta forma, a Declaração do Delegado Fiscal, acostada aos autos, pela defesa, em nada prejudica a presente ação fiscal, visto não ser o posto fiscal o competente agente fixador do Selo.

Portanto, se o Selo Fiscal de Trânsito é formalidade indispensável para conferir ao documento fiscal sua idoneidade e se as Notas Fiscais em tela, conforme exposto, não o continham, temos que o transporte das mercadorias se deu desacompanhada de documentação fiscal hábil para tal.

Dispõe o artigo 102 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigorará, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Neste sentido, acrescenta-se que o documento inequivocamente inidôneo em um Estado-membro, nos termos da lei, é também inidôneo em qualquer outra unidade da Federação. Portanto, é legítima a autuação efetuada pelo Fisco mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que julgava improcedente o lançamento, em vista da comprovação de que a nota fiscal foi regularmente escriturada no Livro próprio e quanto à Multa Isolada, com base no art. 100, inciso III e § único do Código Tributário Nacional. Participou do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 10/08/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/H